

**TC 025.266/2013-6**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Fundação de Ação Comunitária.

**Responsáveis:** Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Capribom Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (08.855.043/0001-60); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)

**Interessado:** Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)

**DESPACHO**

Trata-se de esclarecimentos e documentos trazidos aos autos por Capribom Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (peças 169-185), após a prolação do Acórdão 3.024/2019-TCU-Primeira Câmara, da minha relatoria, por meio do qual foi negado provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 9.477/2018-TCU-Primeira Câmara.

A Serur manifesta-se pela preclusão consumativa, haja vista que a recorrente já teve um recurso de reconsideração julgado, bem como pela impossibilidade de receber os documentos como recurso de revisão, por não atendidas as hipóteses descritas no art. 35 da Lei 8.443/1992 (peças 187-189).

Novos documentos foram juntados às peças 190 a 287.

Em vista desses novos elementos e das especificidades da matéria, o MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, divergiu do encaminhamento proposto pela Serur e entendeu presentes os requisitos para recebimento dos expedientes da Capribom como recurso de revisão, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92 (peça 289). Deixou assente, ainda, a interposição de recurso de revisão por Antônia Lúcia Navarro Braga (peças 288 e 290).

Feitas essas breves considerações e com fulcro nos arts. 154, inciso I, e 157 do Regimento Interno do TCU, **remeto** a matéria à Presidência, para sorteio de relator.

À Presidência.

Brasília, de fevereiro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator